

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

## ASSESSORIA DE LICITAÇÕES DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

**Processo:** 694/15

**Assunto:** Contratação de Serviços de Vigilância Armada.

PROCC 694/15  
155  
F. 200  
[Handwritten signature]

### DESPACHO/PARECER

**Ao GADMIN,**

Evoluíram os autos a esta Assessoria para análise e considerações acerca das impugnações ao edital apresentadas pelas empresas **TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA** e **ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA - EPP**.

A impugnação apresentada pela empresa **TIGRE** versa, fundamentalmente, acerca da composição da planilha de preços e custos, elaborada pelo SETFIN. Por tais razões os autos foram encaminhados àquele setor, que, promovendo a sua análise, observou realmente haver razão à impugnante em alguns dos pontos suscitados, pelo que se faz necessária a sua retificação.

No que concerne à impugnação apresentada pela empresa **ARMATUS**, tal versa sobre dois itens do edital, quais sejam: **9.2**, do Termo de Referência, e **8.1.1**, do próprio edital.

De início, é importante destacar que, considerando que o edital deverá ser ratificado, sendo elaborado novo instrumento, conforme acima disposto, a impugnação apresentada pela licitante **ARMATUS** perde o seu objeto, pois versa sobre edital que será substituído, deixando de existir.

Entretanto, entendemos ser de relevo dispormos nossas considerações acerca das questões suscitadas, inclusive para balizar a elaboração do novo edital pelo Sr. Pregoeiro.

Sobre o primeiro item (**9.2**, do Termo de Referência), argumenta que a exigência feita, quanto à comprovação mínima de 03 (três) anos de prestação de serviços em características similares ao que se pretende contratar, é excessiva, posto que o período de contratação previsto do edital é apenas um ano (12 - doze - meses). Aduz que tal exigência seria desarrazoada e que limitaria a competitividade do certame, restringindo a participação de empresas que estariam aptas a prestar os serviços, posto que devidamente autorizadas por quem estabelecidos em lei para tanto.

[Handwritten signature]

# ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Não obstante o fato do comprimento ou não dos requisitos legais e a sua aptidão formal a prestar os serviços seja irrelevante à análise do caso em tela, não há como se negar, também que a Administração deve sempre assegurar a exequibilidade dos contratos e a qualidade dos serviços que lhe são prestados.

Neste sentido, é o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive das cortes de contas, que deve a Administração sempre buscar exigir dos licitantes a comprovação de sua aptidão e experiência para a execução dos serviços que busca contratar de modo a não haver solução de continuidade, nem prejuízos à Administração.

No caso em tela, é de se destacar, ainda, que os serviços – de vigilância armada – são ainda mais específicos, pois se trata de área portuária, de segurança nacional.

Desse modo, entendemos que, embora possa haver algum outro balizamento temporal quanto à exigência posta, não assiste razão à impugnante quando requer a retirada integral de tal exigência do edital, pelo que deve ser mantida.

O segundo item impugnado – 8.1.1 do edital – versa sobre os índices contábeis e seguro garantia.

Neste aspecto também entendemos que nenhuma razão assiste à impugnante. É que, como disposto e transcrito na própria impugnação, a determinação de adoção do índice de 16,66% do capital circulante líquido sobre o valor estimado para a contratação foi estabelecida através do Acórdão-TCU n.º 1214/2013 – Plenário, e advém das conclusões de grupo de estudos criado pela Presidência do TCU, e composta por membros tanto daquela corte nacional de contas, como de diversos órgãos de controle, a exemplo da CGU, AGU, MPOG, MPF, e outros órgãos e ministérios.

Desse modo, tal exigência posta no edital sub examine, e impugnada, é orientação que se tornou exigência mínima em todos os editais e procedimentos licitatórios e de contratação do país, para a prestação de serviços.

Doutra banda, o alegado “excesso de garantia” consubstanciado pela adoção do índice suso mencionado com o seguro garantia contratual fixado também não se configura. Muito menos o caráter restritivo à competição que a impugnante lhes pretende atribuir.

É que a legalidade e fundamento da adoção do multicitado índice não se discute. É condição de participação do certame e tem o condão de aferir a capacidade da empresa licitante em adimplir com as suas obrigações em geral, e assegurar a sua saúde financeira.

Por sua vez, o seguro garantia em questão não é condição para a participação no certame, não podendo ser compreendido como restritivo à competição, mas requisito contratual a ser cumprido pela empresa vencedora do certame, e somente por ela, após a sua assinatura, e como garantia ao

PROC. 624/13 FI

## ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

cumprimento do contrato e ao pagamento das obrigações assumidas com os empregados destacados a promover a prestação dos serviços.

Tal seguro também encontra fundamento em posicionamento em orientação consolidada do TCU e das diversas cortes de contas e órgãos de controle externo, de todas as esferas.

Desse modo, dúvidas não restam de que, ao revés do argumento discorrido pela impugnante, tais exigências não se acumulam, pois têm finalidades e aplicação a momentos e pessoas distintas, jamais podendo ser interpretadas com restritivas ao caráter competitivo do certame.

Em verdade revelam a busca da Administração em promover e assegurar a melhor, mais vantajosa, econômica e segura proposta, de modo que a prestação dos serviços se dê dentro da normalidade durante todo o período, sem solução de continuidade.

Em vista do quanto acima discorrido, o nosso entendimento é o de que deve a impugnação apresentada pela empresa **TIGRE** ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a revisão das planilhas de preços e custos pelo SETFIN, e a impugnação apresentada pela empresa **ARMATUS** seja julgada IMPROCEDENTE, pelos fundamentos acima esposados.

Destacamos que as considerações são apenas a título de sugestão, uma vez que o procedimento de análise e julgamento das referidas impugnações cabe ao Sr. Pregoeiro, que preside os trabalhos relacionados ao certame.

Sugerimos, por conseguinte, que os autos sejam remetidos ao Sr. Pregoeiro, para análise definitiva e pronunciamento, e, em seguida, ao SETFIN para que promova a revisão das planilhas de custos e preços, retornando ao Sr. Pregoeiro para a adoção das medidas necessárias à retomada do certame e regular processamento.

É o nosso entendimento, s.m.j.

**Maceió, 20 de outubro de 2015.**



**Tiago Quintella Melo**  
**OAB/AL n.º 5.638**  
**Assessor de Licitações APMC**



Administração do Porto de Maceió

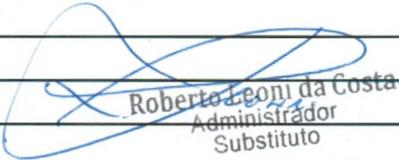
Processo 694/15

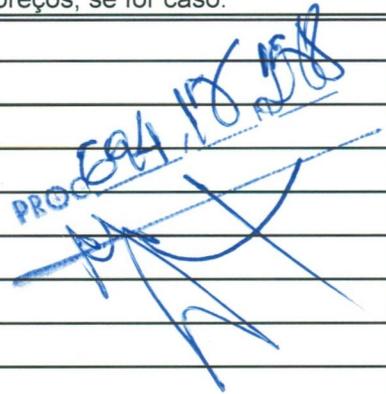
FOLHA DE INFORMAÇÃO

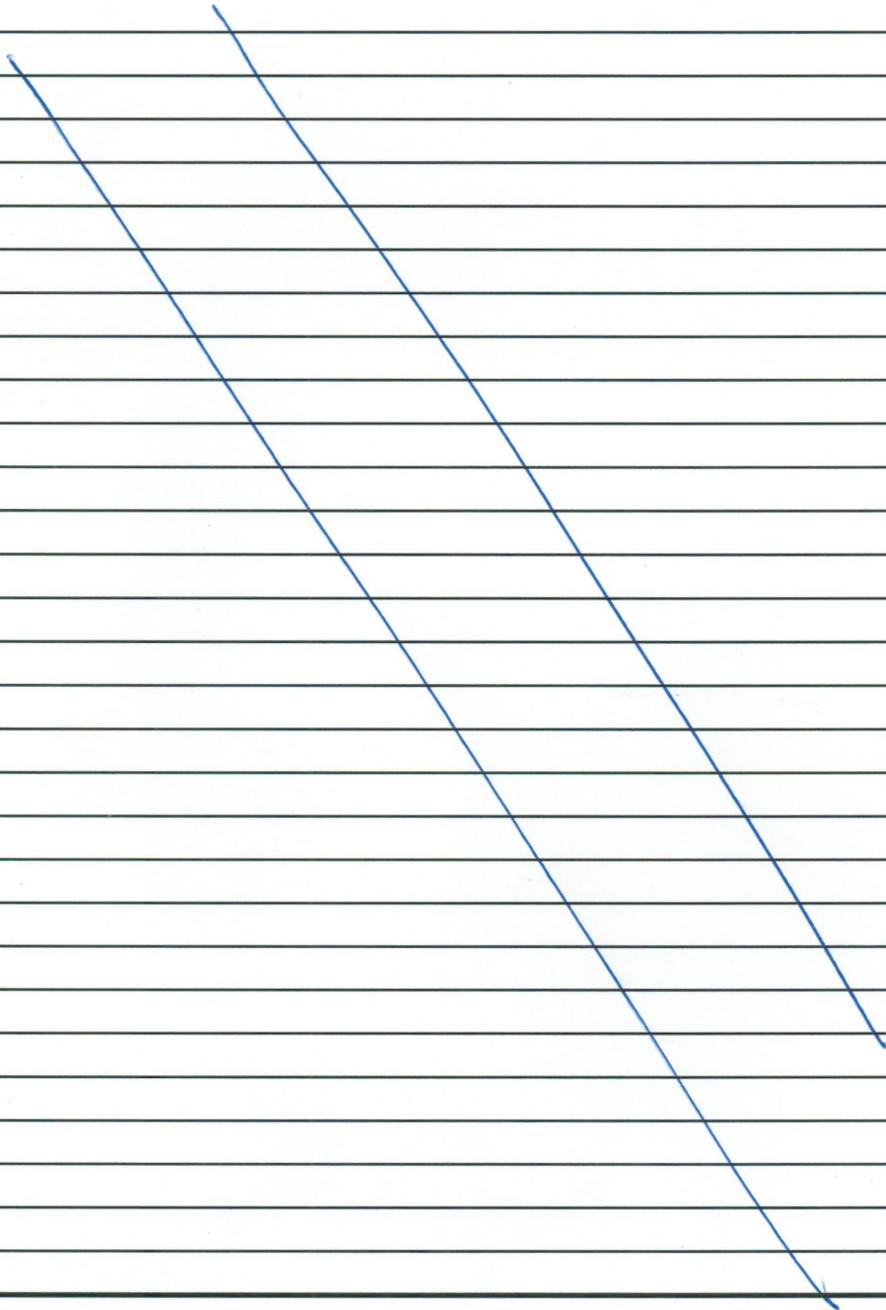
Ao Pregoeiro

Para pronunciamento, evoluindo ao SETFIN para revisão das planilhas de custos e preços, se for caso.

22.10.2015

  
Roberto Leoni da Costa  
Administrador  
Substituto

  
PROC 694/15  
20/10/15





PROG 694/15  
18/10/15  
[Handwritten signature]

## Administração do Porto de Maceió – APMC PREGOEIRO

Processo Administrativo nº 694/15  
Pregão Eletrônico nº 010/2015  
Licitações-e.com.br nº 601082  
Referência: Impugnação ao Instrumento Convocatório

O presente expediente destina-se a responder as impugnações interpostas pelas empresas: **TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA** e **ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA - EPP** na forma do disposto no subitem 9.0 do instrumento convocatório, bem como a decisão do Pregoeiro, relativo ao Pregão Eletrônico acima epigrafado.

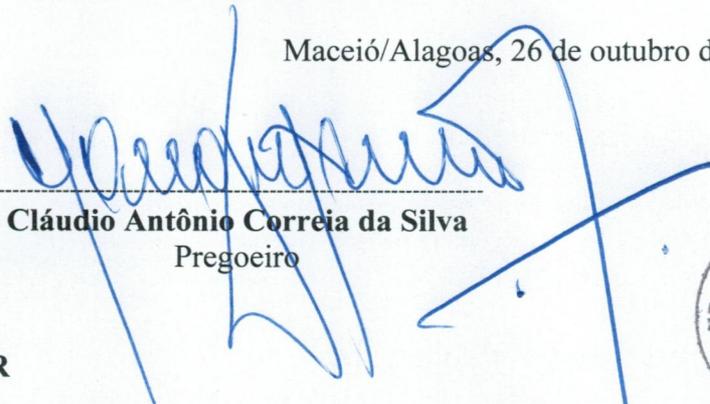
### DECISÃO DO PREGOEIRO

Evoluído os autos a assessoria de licitações desta APMC, para análises e considerações acerca das impugnações apresentadas, cujos esclarecimentos e sugestões contidas no **DESPACHO/PARECER** datado de 20 de outubro do corrente ano, assinado pelo advogado Dr. Tiago Quintella Melo OAB/AL nº 5.638, membro da equipe de apoio, este PREGOEIRO adota como razões para tomada de decisão. JULGO como parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa **TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA**, e improcedente a impugnação apresentada pela empresa **ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA – EPP**.

Dessa forma, considerando que o referido certame está adiado “SINE DIE”, deverá ser ajustado o edital de licitação, e será marcada uma nova data para a realização do mesmo, em obediência ao §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Objetivando dar a máxima transparência a todos os atos dos procedimentos licitatórios, esta decisão será divulgada na página do Porto de Maceió na rede mundial de computadores – internet: [www.portodemaceio.com.br](http://www.portodemaceio.com.br) para conhecimento geral dos interessados.

Maceió/Alagoas, 26 de outubro de 2015.

  
Cláudio Antônio Correia da Silva  
Pregoeiro

Em Anexo:  
DESPACHO/PARECER

